SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263853 - MG (2026/0190627-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRENE RIBEIRO XAVIER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSELAINE RIBEIRO FABIANO
ADVOGADOS	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725
		GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920
		GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO	:	EXPRESSO VALONIA LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSINATURA A ROGO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FIRMAR O MANDATO NÃO COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O descumprimento da determinação judicial de emenda à petição inicial no prazo fixado enseja o indeferimento da exordial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — sobre o não atendimento da ordem de emenda à exordial, a ausência de vício de consentimento ou analfabetismo a justificar a assinatura a rogo e a inaplicabilidade da sucessão processual antes da regularização da representação — demandaria o reexame do acervo

Documento eletrônico VDA59864064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4dd31695-9ace-4f75-9021-05a79dae8238

fático-probatório constante dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (*a* e *c*). Ademais, a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com fulcro na alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4dd31695-9ace-4f75-9021-05a79dae8238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263853 - MG (2026/0190627-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRENE RIBEIRO XAVIER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROSELAINE RIBEIRO FABIANO
ADVOGADOS	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725
		GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920
		GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO	:	EXPRESSO VALONIA LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSINATURA A ROGO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FIRMAR O MANDATO NÃO COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O descumprimento da determinação judicial de emenda à petição inicial no prazo fixado enseja o indeferimento da exordial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — sobre o não atendimento da ordem de emenda à exordial, a ausência de vício de consentimento ou analfabetismo a justificar a assinatura a rogo e a inaplicabilidade da sucessão processual antes da regularização da representação — demandaria o reexame do acervo

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

fático-probatório constante dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (*a* e *c*). Ademais, a ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com fulcro na alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE IRENE RIBEIRO XAVIER (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação de emenda da inicial no prazo fixado, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15 são medidas que se impõem.* (e-STJ, fls. 446/451)

Os embargos de declaração do ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 475/480).

Nas razões do recurso, ESPÓLIO alegou (**1**) violação do art. 595 do CC acerca da validade da assinatura a rogo diante de impossibilidade material de a autora firmar o mandato, em contexto de urgência; (**2**) violação dos arts. 4º, 6º e 76 do CPC, por falta de cooperação e de primazia da solução de mérito, com necessidade de oportunizar saneamento de vício sanável na representação; (**3**) violação dos arts. 110 e 313, §2º, do CPC, por negar sucessão processual após o óbito; (**4**) má aplicação dos arts. 321, parágrafo único, e 223 do CPC, por extinguir o feito sem considerar justa causa e providências menos gravosas; e (**5**) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por EXPRESSO VALÔNIA LTDA. (EXPRESSO VALÔNIA), conforme e-STJ, fls. 531/536.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que dele não se merece conhecer.

(1) a (4) Da alegada violação dos arts. 595 do CC, 4º, 6º, 76, 110, 223, 313, § 2º, e 321, parágrafo único, do CPC e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ

Em seu apelo nobre, o ESPÓLIO sustentou que a procuração assinada a rogo por sua filha possui validade jurídica diante da impossibilidade fática de a autora firmar o mandato em razão de internação emergencial em UTI, invocando o art. 595 do Código Civil por analogia.

Apontou, ainda, violação dos arts. 4º, 6º e 76 do CPC, sob o argumento de que o juízo deveria ter priorizado a solução de mérito e o dever de cooperação, oportunizando o saneamento do vício de representação. Argumentou também que os arts. 110 e 313, § 2º, do CPC garantem a sucessão processual pelo espólio em razão do falecimento superveniente, devendo ser afastada a extinção precoce do feito pelo art. 321, parágrafo único, do CPC e reconhecida a justa causa prevista no art. 223 do CPC.

Sobre a controvérsia, o Tribunal estadual manifestou-se nos seguintes termos:

> *Depreende-se dos autos da presente ação que o ilustre magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de cópia da procuração outorgada e assinada diretamente pela requerente Irene Ribeiro Xavier ou de cópia da decisão que deferiu a curatela provisória da demandante e nomeou um curador provisório para representá-la, sob pena de indeferimento da inicial (evento 18).*
> *A parte autora, ora apelante, apresentou, dentro do prazo fixado, petição (documento nº 19), na qual restringiu-se a informar o falecimento, conforme certidão de óbito de ordem 20, e a requerer a retificação do polo ativo para que conste do mesmo Espólio de Irene Ribeiro Xavier, bem como a concessão de prazo para juntada dos documentos necessários à habilitação de seus herdeiros/sucessores.*
> *Contudo, verifica-se que o documento mencionado no despacho de ordem 18 não foi anexado aos autos.*
> *[...]*
> *No caso em exame, verifica-se que a autora/apelante, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de emenda à inicial.*
> *Deste modo, não há que se falar em declaração de nulidade da sentença.*
> *Registra-se que não é cabível, neste momento processual, a análise do cabimento ou não da determinação da emenda, posto que a autora/ apelante não cumpriu a ordem judicial no prazo fixado.*
> *[...]*
> *Destarte, considerando que a parte autora, ora apelante, não cumpriu a ordem judicial de emenda da exordial a tempo, o não provimento do presente recurso é medida que se impõe.*

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

> *Urge ressaltar que o companheiro e os filhos da apelante ajuizaram demanda de indenização contra a apelada (autos nº 5005410-75.2024.8.13.0324), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, no bojo da qual discutem o mesmo acidente abordado na presente ação e pugnam pelo ressarcimento dos danos sofridos pela vítima até o momento de inconsciência e concomitante óbito.*
> *Nessa esteira, não há que se falar em limitação ao direito autoral, haja vista que este já é objeto de outra demanda.* (e-STJ, fls. 448/450)

Nesse cenário, apesar do inconformismo apresentado pelo ESPÓLIO, verifica-se que a alteração da conclusão adotada pelo TJMG — sobre o não atendimento da ordem de emenda à exordial, a ausência de vício de consentimento ou analfabetismo a justificar a assinatura a rogo e a inaplicabilidade da sucessão processual antes da regularização da representação — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO OU PROCURAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, ainda que de forma sucinta, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia e explicita as razões de decidir, em consonância com o art. 489, §1º, do CPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal.*
> *2. A contratação escrita com pessoa analfabeta, em especial de empréstimo consignado, exige assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas, ou contratação por procurador público, não sendo suficiente a mera aposição de digital para comprovar o conhecimento e a anuência às cláusulas contratuais.*
> *3. A aposição de digital em contrato escrito apenas comprova a identidade e a impossibilidade de assinatura do contratante, não substituindo a assinatura a rogo e nem afastando a nulidade do negócio quando ausentes as formalidades protetivas previstas no art. 595 do Código Civil.*
> ***4. A revisão, em recurso especial, das conclusões do Tribunal de origem acerca da condição de analfabeto do contratante e da ausência de assinatura a rogo demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ, óbice que também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.903.316/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original.)

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

> *PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A intervenção do Ministério Público em causas que envolvem idosos não é obrigatória sem prova de situação de risco, nos termos do art. 43 da Lei nº 10.741/2003.*
> *2. Acolhida a prejudicial de mérito representada por decadência, não se fala em cerceamento de defesa com relação a teses que não foram consideradas no julgamento.*
> *3. A anulação de partilha amigável homologada judicialmente por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de 1 ano, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença homologatória.*
> ***4. Alterar a conclusão do Tribunal estadual sobre a ausência de nulidade de procuração supostamente outorgada por analfabeto demanda reexame de fatos e provas, inviável na via especial, atraindo a Súmula 7/STJ.***
> *5. Inexistente prequestionamento quanto a fundamentos apresentados apenas no apelo nobre, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.*
> *6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra pela mera transcrição de ementa, exigindo cotejo analítico com identidade fática e divergência de teses.*
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.968.951/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original.)

Ademais, a orientação firmada pelo Tribunal estadual alinha-se ao entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que o descumprimento da determinação judicial de emenda à petição inicial no prazo fixado enseja o indeferimento da exordial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> ***1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a decisão de extinção de ação indenizatória sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, devido à deficiência na instrução do feito.***
> *2. O Tribunal local não conheceu da apelação monocraticamente, por não atender aos requisitos do art. 932, III, do CPC, decisão ratificada no agravo interno. Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, considerando que as matérias de ordem pública deveriam ter sido apreciadas de ofício e se era indispensável conceder prazo à parte autora para emendar a inicial e regularizar a instrução do feito; (ii) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta, diante da inércia da parte em emendar a inicial, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

> *4. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.*
> *5. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações do recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*
> ***6. A extinção do feito sem resolução do mérito é correta quando a parte não cumpre a diligência de emendar a inicial, conforme jurisprudência do STJ e o art. 321 do CPC/2015.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem resolução do mérito é correta quando a parte não cumpre a determinação de emendar a inicial. 2. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações do recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 321, 489, § 1º, IV, 932, III, 1.010, II e III, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.026, § 2º; CPC/1973, art. 284.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.937/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.8.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.974/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4.3.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.028.810/PA, relator Ministro Quarta Turma, julgado em 17.4.2023.*
> (REsp n. 2.051.260/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original.)

Incide, portanto, quanto ao ponto, também a óbice constante da Súmula n. 83 do STJ.

(5) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

O ESPÓLIO sustentou a existência de dissídio jurisprudencial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por outros tribunais sobre a validade da procuração assinada a rogo em virtude de incapacidade fática e o dever de oportunizar a sucessão processual antes da extinção do feito.

Contudo, a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses invocadas impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, visto a impossibilidade de aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC.*

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.
[...]
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Ademais, cumpre registrar que a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência e a indicação clara das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas, sem o confronto analítico das teses e premissas fáticas, não atende às exigências legais e regimentais para o conhecimento do apelo nobre.

Desse modo, incide também em relação ao dissenso interpretativo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:22
Código de Controle do Documento: 8fdbb12c-11d7-4dd8-8da6-751c965c0bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.263.853 / MG

Número Registro: 2026/0190627-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244220323004 50033754520248130324

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRENE RIBEIRO XAVIER - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSELAINE RIBEIRO FABIANO
ADVOGADOS	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725
	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920
	GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO	: EXPRESSO VALONIA LTDA
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59611113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:44
Código de Controle do Documento: 96a88e00-3113-4192-9303-647e276f10f3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:44
Código de Controle do Documento: 96a88e00-3113-4192-9303-647e276f10f3